



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 081/2021

REQUERENTE: Comissão Geral de Pareceres

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 078/2021 que *"Altera a redação da lei Municipal Nº 3.391, de 16 de junho de 2021, e dá outras providências."*

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 08/11/2021 **Data de votação:** 29/11/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 3.391/2021, que dispõem sobre Programa de Incentivo econômico para o setor cultural, no âmbito do Município de Ivoti.

O Executivo justifica o projeto por ter ocorrido um erro de digitação na redação do art. 4º, pois não existe inscrição municipal.

É o relatório.

2) PARECER

A **Constituição Federal**, no **art. 23, inciso III**, disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; O **art. 30, inciso I**, regra que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o **art. 215**, também da Constituição Federal, regra que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e **incentivará** a valorização e a **difusão das manifestações culturais**. O **§ 3º, do art. 216 da CF** dispõe que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

Quando a Competência, a **Lei Orgânica dispõem no art. 7º, incisos I, IX e X dispõem que** Compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local; promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual; e promover a cultura e a recreação. Já o **art. 16, inciso I, alínea “d”, da LOM**, diz que cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Ainda, a **Lei Orgânica, no seu art. 157, inciso I da LOM, regra que o** Município, no exercício de sua competência, apoiará as manifestações da cultura local.

Em Ivoti, a **Lei Municipal Nº3031/2015**, dispõe sobre o **sistema de cultura do município de Ivoti**. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais. O **inciso II, alínea “a”, do art. 4º**, da referida legislação, diz que integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC as instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação, o **Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC**. As **Portarias Nº 255/2019 135/2020** nomeou os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. O **art. 8º**, regra que as atribuições do Conselho aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município. Como trata-se de erro de redação, não vejo necessidade de enviar para o Conselho para parecer.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica, se cumprido o disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal, conforme ressalva, **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 29 de novembro de 2021.

Ninon Rose Frota


Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 78/2021

O presente projeto de Lei visa alterar redação da Lei Municipal 3391/21, que dispõe sobre programa de incentivo econômico para o setor cultural no âmbito do Município de Ivoti. Observamos que se trata de correção de erro de digitação, pois o termo "Cadastro Cultural Municipal" atende de maneira satisfatória os anseios da Lei Municipal 3.391/21, que se referia originalmente a uma "Inscrição Municipal", que por sua vez acabava remetendo o processo para a Secretaria da Fazenda.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificativa apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº78/2021.

Ivoti, 29 de novembro de 2021

VOLNEI RENATO GROSS – presidente Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – membro () Favor () Contra Ass: 

JAIR ANDRÉ VIER – suplente Favor () Contra Ass: 

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 78/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este tem por objetivo alterar a redação da Lei Municipal nº 3.391, do município de Ivoti/RS.

A justificativa apresentada é coerente e de interesse da comunidade, visto que a trata-se de um erro de fato, pois os projetos culturais não necessariamente necessitam de inscrição municipal junto a Secretaria da Fazenda, mas sim uma inscrição no cadastro Cultural Municipal.

Diante do erro de digitação explícito e, para viabilizar a aprovação dos projetos culturais faz-se necessário a referida alteração de redação da Lei Municipal 3.391.

E, por não representar despesas ou custos adicionais aos cofres municipais, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 78/2021.

Ivoti, 29 de novembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass: 

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass: 

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass: 

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass: 